FLS. 1889

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

Tomada de Preços nº 01/2019

Recurso administrativo

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, CEP nº 1106-001, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio de seu procurador (documento único), interpõe

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando reformar a r. decisão acerca de sua proposta técnica, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993.

- I. A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA BIBLIOTECA NACIONAL AO RECLASSIFICAR OBRA COLETIVA PARA PERIÓDICO E A APRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE QUE PALESTRAS
- 01. A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO retirou os pontos relativos às obras coletivas apresentadas pelo responsável técnico da RECORRENTE com base em que não se trataria de obra exclusiva, sendo que as obras coletivas, quando o autor escreve em conjunto com outros autores, seriam em verdade artigos de periódicos.
- 02. Com o máximo respeito, a r. decisão é teratológica. Primeiro, porque o Edital não faz distinção entre livro individual e livro coletiva, de modo que todo livro (não importa se individual ou coletivo) deve ser pontuado nos exatos termos do item IV, alínea *a*, do Anexo VII do Edital. Qualquer inovação (que não foi feita previamente) para distinguir tipos de livros afronta o princípio da vinculação ao Edital previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 03. Segundo, a competência para registrar os livros é da BIBLIOTECA NACIONAL, consoante o artigo 2º, inciso VI, do Anexo I do Decreto Federal nº

Kerin da Cunha Almada Recepcionista Matricula: 03 Protocoto 158/2019
Protocoto 158/2019
Protocoto 158/2019
CAMARA MUNICIPAL DE CARANDA

Morte

FLS. 1890

8.297/2014. A BIBLIOTECA NACIONAL possui rigoroso procedimento de classificação e registro de livros. O RECORRENTE passou por todo esse processo quanto aos livros apresentados e a conclusão da BIBLIOTECA NACIONAL foi de que se tratavam de livros. Tanto é assim que os referidos livros detêm número ISBN, cuja autenticidade e veracidade podem ser consultados no sítio eletrônico da Biblioteca Nacional.

- 04. O procedimento de registro de livro também pode ser consultado no sítio eletrônico da **BIBLIOTECA NACIONAL:** http://www.isbn.bn.br/website/normas-de-atribuicao-isbn.
- 05. Nesse contexto, a decisão da ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES de desconsiderar e redefinir a classificação reconhecida e registrada pela BIBLIOTECA NACIONAL constitui usurpação de competência que está eivada de ilegalidade devendo ser prontamente revista.
- 06. Em relação ao item III do Anexo VII do Edital, o Edital requereu a comprovação de experiência prévia como palestrante em congressos, seminários e cursos.
- 07. O RECORRENTE apresentou declarações de instituições de ensino em que lecionou diversas disciplinas em direito público, quais sejam: 2014 Direito Administrativo I (1º semestre), Direito Administrativo II (2º semestre) e Direito Constitucional I (2º semestre); 2015 Direito Administrativo I (1º semestre) e Ciência Política e Teoria do Estado (1º semestre); e Direito Administrativo II (2º semestre) e Direito Constitucional I (2º semestre).
- 08. Como se vê, os serviços apresentados pelo **RECORRENTE** têm complexidade muito maior do que o exigido no Edital.
- 09. É cediço que em licitações, no que tange à qualificação técnica: (i) não pode ser exigido qualificação técnica em serviço específico; e (ii) devem ser aceitos serviços similares de complexidade equivalente ou superior.
- 10. Veja-se a redação clara e contundente do $\S3^{\circ}$ do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/1993:

Art. 30 (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou <u>serviços similares</u> de <u>complexidade</u> tecnológica e operacional <u>equivalente ou superior</u>.

Masa

11. Portanto, a r. decisão deve ser reformada quanto à pontuação técnica do RECORRENTE para lhe devolver os pontos relativos aos livros coletivos que comprovou e as aulas ministradas que constituem serviços de complexidade muito maior que palestras, reconhecendo que a RECORRENTE pontuou o máximo nos itens III e IV do Anexo VII do Edital.

FLS. 1891

- II. A PONTUAÇÃO DO LICITANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EM DESCORDO COM O EDITAL
- 12. No que tange à SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, a RECORRENTE verificou que comprovou o exercício de serviço advocatícios por dois anos para Câmara Municipal e um ano para Prefeitura Municipal, de modo que a pontuação correta para o item III do Anexo VII do Edital é 1,4 pontos e não 1,8 pontos.

III. OS PEDIDOS

- 13. Ante o exposto, a RECORRENTE requer respeitosamente:
 - (i) a reforma da r. decisão recorrida quanto à pontuação técnica do RECORRENTE para lhe devolver os pontos relativos aos livros coletivos que comprovou e as aulas ministradas que constituem serviços de complexidade muito maior que palestras, reconhecendo que a RECORRENTE pontuou o máximo nos itens III e IV do Anexo VII do Edital;
 - (ii) a reforma da r. decisão recorrida no que tange à pontuação técnica de SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que comprovou o exercício de serviço advocatícios por dois anos para Câmara Municipal e um ano para Prefeitura Municipal, de modo que a pontuação correta para o item III do Anexo VII do Edital é 1,4 pontos e não 1,8 pontos.

Carandaí, 3 de junho de 2019.

FELIPE MELO SILVA COSTA

OAB/MG Nº 178.804

FLS. 1892

PROCURAÇÃO

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP nº 11060-001, por meio de seu sócio administrador, RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.799, constitui seu procurador FELIPE MELO SILVA COSTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 178.804, domiciliada na rua Maria de Melo Baeta, nº 297, loja nº 02, Centro, CEP nº 36280-000, Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, outorgando-lhe poderes para obter vista, extrair cópias, representar-lhe em sessões públicas, peticionar, interpor e desistir de recursos, assumir compromisso, apresentar proposta, assinar atas, despachar, ou seja, praticar todos os atos necessários a sua representação na Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pelo Poder Legislativo do Município de Carandaí.

Santos, 30 de maio de 2019.

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
Sócio-adminstrador